



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
PLENO

Edital de Citação/Intimação nº 17/2026

Sessão do dia 27 de maio de 2026 às 16:00 horas.

Procurador(a) designado(a): MARCELO SILVEIRA

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. MARIO CESAR BERTONCINI, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, realizar sustentação oral, pessoalmente e/ou por advogado formalmente constituído, em sessão de julgamento a ser realizada, tornando público, através deste Edital.

1 - Autos nº 55/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): TIAGO MEUER DA SILVA

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Comissão recorrida: 1º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: CRICIUMA ESPORTE CLUBE (CLUBE - 20019) Defensor(a): PÂMELLA REIS MACHARETH DE GOUVEAS

Denúncia:

CRICIÚMA ESPORTE CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do delegado da partida consta a seguinte informação: "(...)Informo que a equipe do Criciúma entregou a relação de atletas assinada somente às 12h25." Neste contexto se verifica que a denunciada infringiu o comando do art. 191, inciso III do CBJD/2009 c/c art. 26, § 2º do Regulamento Específico da Competição.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: CONFORME CONSTA NA DENUNCIA

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria, ante a reincidência, condenar o Criciúma Esporte Clube ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada um dos 25 (vinte e cinco) minutos de atraso, somando R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), reduzidos pela metade por força do artigo 182 do CBJD, totalizando R\$1.875,00 (mil e oitocentos e setenta e cinco reais), pela infração ao artigo 191 do CBJD. Divergindo o Relator, Bernardo Vieira Gall, que condenava o denunciado a multa pecuniária no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), reduzidos por força do artigo 182 do CBJD, totalizando R\$300,00 (trezentos reais), pela infração ao artigo supra.

2 - Autos nº 61/2026 - NOTICIA DE INFRAÇÃO - Relator(a) Designado(a): DANILO LINHARES COSTA

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Comissão recorrida: 2º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: CLUBE ATLETICO METROPOLITANO (CLUBE - 21794) Defensor(a): VICTOR FELIPE LORENZETTE

Denúncia:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

Cuida-se de Notícia de Infração apresentada pelo Diretor de Competições da FCF Sr. Carlos Fernando Crispim em face de CLUBE ATLÉTICO METROPOLITANO e HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE SAF informando que os clubes ora citados descumpriram os prazos estabelecidos para apresentação dos laudos técnicos das praças desportivas, estes contidos na Resolução de Diretoria nº 26/2025 (evento 02 dos autos), capítulo XV do Regulamento Geral de Competições da FCF (evento 04 dos autos) e art. 16 do Regulamento Específico do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série B (evento 03 dos autos), o qual determina:

Art. 16. Cada clube terá que apresentar à Federação os 4 (quatro) laudos técnicos elaborados pelas autoridades competentes (engenharia/segurança/prevenção e combate a incêndio/vigilância sanitária) até o dia 25 de março de 2026, conforme estabelece a Resolução de Diretoria/FCF nº 26/2025 e observado o disposto no Capítulo XV, do Regulamento Geral das Competições da FCF. (grifei)

No mesmo sentido define o art. 114 do capítulo XV (Dos Laudos de Vitorias e do Manual de Vistoria de Estádios da FCF) do R.G.C 2026 da FCF:

CAPÍTULO XV

DOS LAUDOS DE VISTORIAS E DO MANUAL DE VISTORIA DE ESTÁDIOS DA FCF

Art. 114. Só poderão disputar competições oficiais de futebol profissional os clubes que providenciarem, no prazo estabelecido no artigo seguinte, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança e higiene dos estádios a serem utilizados na competição, nos termos do art. 147, da Lei nº 14.597, de 2023 - Lei Geral do Esporte, e do disposto no Decreto nº 6.795, de 16 de março de 2009, que regulamentou a referida Lei, bem como no Manual de Infraestrutura da FCF e observados o disposto nos artigos seguintes.

Pois bem Sr. Presidente, os fatos narrados e a documentação acostada não deixam dúvidas quanto aos atos infracionais perpetrados pelas EPD's CLUBE ATLÉTICO METROPOLITANO e HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE SAF, o que enseja, por parte da Procuradoria, o manejo da devida denúncia em face das infrações cometidas.

Face o exposto, é esta para oferecer DENÚNCIA em face de: - CLUBE ATLÉTICO METROPOLITANO, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF pois, conforme argumentações apresentadas supra, infringiu o previsto no art. 191, incisos II e III do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: CONFORME CONSTA NA DENÚNCIA

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado à multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 191 do CBJD, sem prejuízo da pena prevista no artigo 114 do Regulamento Geral das Competições, a cargo da Federação Catarinense de Futebol.

3 - Autos nº 62/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): FABRICIO MENDES DOS SANTOS

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 4º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX (CLUBE - 00390) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Denúncia:

CARLOS RENAUX ATLÉTICO CLUBE (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "AOS 38 (TRINTA E OITO) MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, FOI ARREMESSADA UMA BOLA PROVENIENTE DA ARQUIBANCADA EM DIREÇÃO AO CAMPO DE JOGO, FATO ESTE QUE INTERFERIU MOMENTANEAMENTE NA PARTIDA. NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR O AUTOR DO ARREMESSO. "Agindo desta forma, com todo o que foi exposto, responde a Denunciada pelos previstos nos Artigos 213, inciso III, §3º, do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 213, inciso III, §3º, do CBJD/2009.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA****PLENO**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria, absolver o denunciado das condenações ao artigo supra. Divergindo a auditora Paula Cassettari, que condenava o clube a R\$ 600,00 (seiscentos reais) de multa, por infração ao artigo 213 do CBJD, reduzidos pela metade por força do artigo 182 do mesmo diploma, totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais)

4 - Autos nº 64/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): FABRICIO MENDES DOS SANTOS

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 4º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX (CLUBE - 00390) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Denúncia:

CARLOS RENAUX ATLÉTICO CLUBE (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "AOS 23 MINUTOS DO PRIMEIRO TEMPO, FOI ARREMESSADA UMA BOLA DA ARQUIBANCADA DO ESTÁDIO NO CAMPO DE JOGO. INFORMO QUE NÃO HOUVE INTERFERÊNCIA OU PARALIZAÇÃO DA PARTIDA E A BOLA FOI RETIRADA. NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR O AUTOR DO ARREMESSO." Agindo desta forma, com todo o que foi exposto, responde a Denunciada pelos previstos nos Artigos 213, inciso III, §3º, do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: Artigos 213, inciso III, §3º, do CBJD

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria, absolver o denunciado da sanção ao artigo supra. Divergindo a auditora Paula Cassettari, que condenava o clube a R\$ 600,00 (seiscentos reais) de multa, por infração ao artigo 213 do CBJD, reduzidos pela metade por força do artigo 182 do mesmo diploma, totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais).

5 - Autos nº 66/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): FABRICIO MENDES DOS SANTOS

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 4º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX (CLUBE - 00390) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Denúncia:

CARLOS RENAUX ATLÉTICO CLUBE (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "AOS 31 MINUTOS E TAMBÉM AOS 32 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, FOI ARREMESSADA UMA BOLA DA ARQUIBANCADA DO ESTÁDIO NO CAMPO DE JOGO. INFORMO QUE NÃO HOUVE INTERFERÊNCIA OU PARALIZAÇÃO DA PARTIDA E A BOLA FOI RETIRADA. NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR O AUTOR DO ARREMESSO."

Agindo desta forma, com todo o que foi exposto, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, inciso III, §3º, do CBJD/2009 (CONCURSO MATERIAL).

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: Artigo 213, inciso III, §3º, do CBJD

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria, condenar o Clube Atlético Carlos Renaux à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por infração ao artigo 213 do CBJD. Divergindo a auditora Paula Cassettari, que condenava o clube a R\$ 600,00 (seiscentos reais) de multa, por infração ao artigo supra.

Atuou na defesa dos denunciados, por meio de videoconferência, o Dr. Fernando Silvestre.

Atuou como informante no Processo nº 62/2026 a Sra. Catieli Simon da Silva, sendo seu depoimento aproveitado para o presente processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

6 - Autos nº 67/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): ALBERTO LUÍS CALGARO

Procurador(a): FABIO ROUSSENG

Comissão recorrida: 4º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: RYAN DA SILVA CARVALHO (ATLETA - 773389) Defensor(a): SANDRO BARRETO

Data de Nascimento: 27/03/2006

Categoria: PROFISSIONAL

Denúncia:

RYAN DA SILVA CARVALHO, atleta da equipe do AVAÍ, BID nº 773.389 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Informo que aos 19 minutos do segundo tempo, expulsei com cartão vermelho direto o atleta Nº 14, Sr. Ryan da Silva Carvalho, da equipe do Avaí, por conduta violenta, após ser informado pelo assistente 1 Otávio Felipe Silveira de que o referido atleta desferiu um soco com força excessiva e com o punho fechado nas costas de seu adversário, fora da disputa de bola. Informo que o Sr Ryan saiu de campo de jogo discutindo com seu adversário Nº 10 da equipe do Barra o Sr. Kelvis Lian Dias de Assis, provocando um tumulto generalizado entre os atletas de ambas as equipes, controlado pela equipe de arbitragem. Informo que o atleta atingido pelo soco recebeu atendimento médico e continuou normalmente na partida." Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A, §1º, inciso I do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 254-A, §1º, inciso I do CBJD.

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria, condenar o denunciado a 04 (quatro) partidas de suspensão, por infração ao artigo 254-A do CBJD. Divergindo o auditor Nelcy Renatus, que reclassifica a conduta do artigo 254-A para o 254, II, do CBJD, e condena o denunciado em 01 (uma) partida de suspensão.

7 - Autos nº 68/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): ALBERTO LUÍS CALGARO

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 4º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F (CLUBE - 20040) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Denúncia:

FIGUEIRENSE SAF (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "INFORMO QUE, AOS 33 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO DE JOGO, OCORREU UM CONFRONTO GENERALIZADO ENVOLVENDO ATLETAS DE AMBAS AS EQUIPES. DURANTE O REFERIDO CONFRONTO, MEMBROS DAS COMISSÕES TÉCNICAS E ATLETAS RESERVAS INVADIRAM O CAMPO DE JOGO."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelos previstos nos Artigos 213, incisos I e II, §§ 2º e 3º e 257, § 3º, do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: Arts. 213, I e II, §§ 2º e 3º e 257, § 3º do CBJD

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia. No mérito, com a mesma votação, em concurso formal, condenar o denunciado ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração ao artigo 213 do CBJD e, quanto à segunda conduta, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração ao artigo 257 do mesmo diploma. Em razão do concurso formal, a pena total restou fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Divergindo a a auditora Paula Cassettari que divergia para absolver o denunciado das sanções do art. 213 do CBJD

Recorrente: AVAI FUTEBOL CLUBE (CLUBE - 20058) Defensor(a): SANDRO BARRETO

Denúncia:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA****PLENO**

AVAI FUTEBOL CLUBE (VISITANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "INFORMO QUE, AOS 33 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO DE JOGO, OCORREU UM CONFRONTO GENERALIZADO ENVOLVENDO ATLETAS DE AMBAS AS EQUIPES. DURANTE O REFERIDO CONFRONTO, MEMBROS DAS COMISSÕES TÉCNICAS E ATLETAS RESERVAS INVADIRAM O CAMPO DE JOGO." Agindo desta forma, responde a Denunciada pelos previstos nos Artigos 213, incisos I e II, §§ 2º e 3º e 257, § 3º, do CBJD/2009,.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: Arts 213, I e II, §§ 2º e 3º e 257, § 3º, do CBJD.

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia. No mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado quanto à infração do artigo 213 do CBJD e condenar o Avai Futebol Clube ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração ao artigo 257 do mesmo diploma.

Publique-se e intime-se.

Balneário Camboriú, 22 de maio de 2026.

MARIO CESAR BERTONCINI

Presidente do TJD/FUT/SC

Eliandra dos Santos

Secretaria do TJD/FUT/SC